



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.530

Recurso nº 96.672 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente DEPÓSITO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

Retificação da Declaração de Rendimentos-
A retificação da declaração de Rendimen-
tos, para diminuir o valor do imposto, após
o início de seu pagamento, só caberia pro-
vado ter havido erro, prevalecendo no ca-
so a proibição pela ausência da demonstra-
ção devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DEPÓSITO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL
PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN. Au-
sente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.859/89-69

RECURSO Nº: 96.672

ACÓRDÃO Nº: 101-80.530

RECORRENTE: DEPÓSITO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tendo a Recorrente solicitado Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS - IRPJ/1987, dado a complexidade do tema foi ela transformada em processo (doc. 01).

O Lançamento Suplementar encontra-se a fls.04/09, enquanto o despacho de diligência a fls. 45, a ser realizada junto à recorrente.

O Termo da Diligência se acha a fls. 46, informando:

- a) que o Livro Diário nº 01 foi axaminado, contendo os assentos contábeis do período de abril ' de 1978 a dezembro de 1987, conferindo com os dados informados na declaração de rendimento ' do Exercício de 1987, base 1986;
- b) que o Registro de Saídas contendo assentamentos de julho de 1985 a agosto de 1989, que conferiam com o Livro Diário;
- c) que em 14.02.86 houve transformação da firma ' 

Acórdão nº 101-80.530

individual de ELI LELES DE SOUSA para a sociedade por quotas de responsabilidade limitada .
DEPÓSITO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO.

A decisão recorrida de fls. 47, manteve o lançamento suplementar, fundamentando-se na afirmação de que o artigo 616 do RIR/80, impedia a retificação do lançamento por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento ou início do processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 597 do RIR/80.

Tendo a retificação sido requerida após o lançamento suplementar, tornou-se impossível, resultando ainda que pela informação fiscal, decorrente de diligência, constatou-se que os dados da declaração de rendimentos original, coincidiam com os seus livros.

Concluiu que tendo havido transformação da empresa individual em sociedade limitada, nos termos do artigo 139 do RIR, respondia esta pelo devido por aquela.

Foi após a decisão retificada (fls. 59), para se excluir da exigência o tributo já pago.

Intimada a Recorrente em 08.02.90, em 05.03.90 apresentou o seu recurso voluntário, levantando matéria preliminar, dizendo que: ...dando formação a um processo onde deverá ser apreciado e julgado pelos representantes das Juntas de Julgamento.

No mérito, segundo a sua conclusão, disse que os valores da SRLS resultavam da transformação da firma individual em sociedade limitada, enquanto o FISCO em sua diligência tão só se preocupou em olhar a documentação correspondente à declaração entregue no ano de 1987.



Acórdão nº 101-80.530

Questiona o critério adotado, fundamentando o seu direito no disposto no art. 21 do DL nº 1987/82.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

A preliminar levantada, no sentido que caberia, mesmo não sendo admissível a retificação de lançamento nos termos propostos, exame do processo pelos representantes das Juntas de Julgamento, deve ser repelida, uma vez que o contencioso administrativo se instaurou com o seu requerimento, tanto assim que em segunda instância é ele agora apreciado. Rejeito a preliminar, por inconsistente.

Não vejo motivo para alterar a decisão recorrida, pois conforme consigna ela, não devidamente enfrentada pelo recurso voluntário apresentado. Sequer os erros que justificariam uma retificação de declaração ocorreram, o que, nos termos do artigo número 21 do Decreto-lei 1967/82, poderia dar amparo à Recorrente, assim se expressando: "A vista do exposto deverá prevalecer o presente lançamento, uma vez que a retificação da declaração do IRPJ/1987 somente foi solicitada após a interessada ter recebido a notificação de fls. 04 e considerando ainda a informação fiscal de fls. 46, onde consta que os dados da declaração original apresentada pela contribuinte estão em perfeita consonância com a sua escrituração contábil".

Assim, ainda que possível a correção por erro, ha

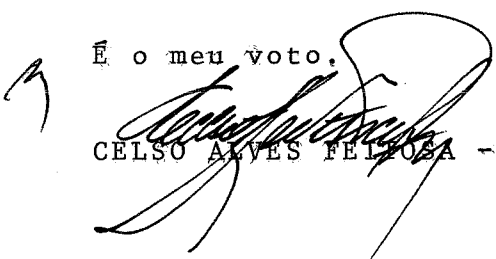


Acórdão nº 101-80.530

via ele de ser constatado pelo FISCO, o que no caso não aconteceu, conforme conclusão da diligência realizada.

No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELZOSA - RELATOR